

Escolar, — QE-PP-II — Padrão "Q", criados pela Lei n.º 3.310, de 10 de janeiro de 1956, distribuídos respectivamente pelas seguintes regiões escolares:

- Adamantina — 3 (três)
- Araçatuba — 2 (dois)
- Araraquara — 1 (um)
- Bauri — 1 (um)
- Franca — 2 (dois)
- Itapetininga — 1 (um)
- Lin — 1 (um)
- Marília — 1 (um)
- Mogi das Cruzes — 2 (dois)
- Presidente Prudente — 4 (quatro)
- Rio Claro — 1 (um)
- Santa Cruz do Rio Pardo — 2 (dois)
- Santos — 3 (três)
- São Carlos — 1 (um)
- São José do Rio Preto — 3 (três)
- Taubaté — 1 (um)
- Votuporanga — 1 (um)

Parágrafo Único — A sede dos Inspectores Escolares a que correspondem os cargos ora listados será fixada pelo Secretário da Educação, de acordo com o disposto no artigo 264 do Decreto n.º 17.698, de 26-11-1951.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.917, DE 25 DE MAIO DE 1956**

Dispõe sobre lotação de cargo.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,** usando de suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado um cargo de Professor Secundário QE-PP-II — Padrão "L", no Instituto de Educação de Jundiaí, destinado à disciplina de Ciências Naturais, criado pela Lei n.º 3.341, de 10-1-56.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.918, DE 25 DE MAIO DE 1956**

Dá denominação de Grupo Escolar Professor José Domiciano Nogueira ao Grupo Escolar de Regente Feijó.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,** usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que o grupo escolar de Regente Feijó não tem ainda denominação;

Considerando que o professor José Domiciano Nogueira, ilustre educador já falecido, exerceu no referido grupo escolar os cargos de professor e diretor, tendo posteriormente sido promovido a inspetor-escolar, com jurisdição sobre o mesmo estabelecimento;

Considerando que o professor José Domiciano Nogueira foi, em vida, cidadão exemplar, digno, pelas suas virtudes e dons de coração e de espírito, de ser apontado às novas gerações como exemplo a ser imitado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado grupo escolar "Professor José Domiciano Nogueira" o Grupo Escolar de Regente Feijó em Regente Feijó.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.919, DE 25 DE MAIO DE 1956**

Dá a denominação de "Professora Diva Maria B. Toledo" ao grupo escolar da Cidade Monções, na Capital.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,** usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que o grupo escolar de Cidade Monções, na Capital, não tem denominação;

Considerando que a professora Diva Maria B. Toledo, já falecida, foi professora de excepcional valor, sacrificando-se, abnegadamente, em prol do ensino, cuja causa serviu com dedicação exemplar;

Considerando ser de inegável justiça a homenagem proposta pelo Centro do Professorado Paulista, de se dar o seu nome ao grupo escolar da Cidade Monções, na Capital,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado grupo escolar "Professora Diva Maria B. Toledo" ao grupo escolar da Cidade Monções, na Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.920, DE 25 DE MAIO DE 1956**

Dispõe sobre o registro de Professores, de ensino normal no Departamento de Educação e dá outras providências.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,** usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O exercício do magistério a qualquer título, em estabelecimento de ensino normal oficial, municipal ou livre, no Estado de São Paulo, depende de prévio registro de professor no Departamento de Educação.

Artigo 2.º — Só será permitido o exercício das funções de diretor e de secretário de escola normal municipal ou livre a candidatos previamente registrados no Departamento de Educação.

Artigo 3.º — Os registros de que tratam os artigos anteriores ficarão a cargo da Seção do Ensino Municipal e Particular, do Departamento de Educação, ouvida a Comissão de que trata o § 1.º, do artigo 5.º, deste decreto, até a organização de uma seção especial na Chefia de Serviço do Ensino Secundário e Normal.

Artigo 4.º — O registro a que se refere o artigo 1.º, deste decreto, será concedido:

I — Ao portador de diploma de licenciado, nas respectivas licenciaturas, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;

II — Ao que faça prova de habilitação na disciplina ou disciplinas em que desja o registro, obtida em concurso de ingresso ao magistério secundário e normal;

III — Ao que faça prova de que já foi titular efetivo da disciplina em que deseja o registro, em cargo docente ao magistério secundário e normal;

IV — Ao portador de registro definitivo do 2.º ciclo na Diretoria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, na respectiva disciplina.

§ 1.º — Para regência das aulas de Música e Canto Orfeônico será concedido o registro ao portador de diploma de conclusão de curso regular de conservatório de Canto Orfeônico, oficial ou reconhecido.

§ 2.º — Para a regência das aulas de Educação Física, recreação e Jogos será concedido registro ao portador de diploma expedido por Escola Superior de Educação Física, oficial ou reconhecida.

§ 3.º — Para regência das aulas de Trabalhos Manuais será concedido registro:

1 — ao portador de certificado de conclusão de curso de especialização em trabalhos manuais e economia doméstica, expedido por Instituto de Educação, do Estado;

2 — ao portador de diploma de normalista expedido por Instituto de Educação ou Escola Normal oficial, municipal ou livre, do Estado, mediante aprovação, em prova prática;

3 — ao portador de certificado de conclusão de 2.º ciclo de curso de ensino industrial, mediante aprovação em prova didática.

§ 4.º — Para regência das aulas de Desenho Pedagógico será concedido registro:

1 — ao portador do certificado de conclusão de curso de especialização em desenho geral e pedagógico, expedido por Instituto de Educação, do Estado;

2 — ao portador de certificado de conclusão de curso, expedido pelo Museu de Arte de São Paulo;

3 — ao portador de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido por Escola de Belas Artes, oficial ou reconhecida, mediante aprovação em prova didática;

4 — ao portador de diploma de professor normalista, expedido por Instituto de Educação ou Escola Normal oficial, municipal ou livre, do Estado, mediante aprovação em prova gráfica.

Artigo 5.º — Aos professores efetivos do curso normal dos estabelecimentos oficiais, aos antigos professores de Educação das Escolas Normais municipais e livres adidos ao Departamento de Educação e aos portadores de Registro Definitivo expedido pela Seção do Ensino Municipal e Particular do Departamento de Educação, será expedido certificado de registro definitivo nas respectivas disciplinas.

Artigo 6.º — O registro de diretor, a que se refere o artigo 2.º deste decreto, será concedido:

1 — aos que ocupem ou já ocuparam, em caráter efetivo, o cargo de diretor, ou de vice-diretor do estabelecimento de ensino secundário e normal oficial do Estado, nos aprovados em concurso de ingresso para o cargo de Vice-diretor (estabelecimento) de ensino secundário e normal do Estado e aos diretores de escola normal municipal ou livre cuja investidura no cargo tenha sido homologada pelo Departamento de Educação;

2 — aos portadores de certificado de registro definitivo do professor obtido nos termos deste decreto e que tenham no mínimo, dois anos de exercício no magistério;

3 — aos secretários, portadores de diploma de professor normalista, de estabelecimento de ensino secundário normal oficial ou de escola normal municipal ou livre, registrado nos termos deste decreto e que tenham um mínimo de cinco anos de exercício.

Artigo 7.º — O registro de secretário a que se refere o artigo 2.º, deste decreto, será concedido:

1 — aos que ocupem ou já ocuparam o cargo de secretário de estabelecimento de ensino secundário e normal oficial do Estado;

2 — aos que ocupem o cargo de secretário de escola normal municipal ou livre, cuja investidura tenha sido homologada pelo Departamento de Educação;

3 — aos portadores de certificado de conclusão de curso básico de nível médio;

4 — aos que há mais de dois anos exercem funções de escriturário em estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal.

Artigo 8.º — Poderá ser concedido o registro de Professor, nos termos deste decreto, aquele que provar, mediante apresentação de títulos e prestação de exames de licenciamento, possuir a necessária cultura e capacidade didática.

Parágrafo único — Os exames a que se refere este artigo serão promovidos pela Comissão de autoridades de ensino, nomeada pelo Secretário da Educação, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, cuja instituição está prevista no artigo 494 do Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Artigo 9.º — Poderá ser concedida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, a requerimento do interessado, autorização para exercício a título precário de docência no ensino normal, nos casos em que comprovar inexistência de professor registrado que se interesse pela respectiva cadeira.

§ 1.º — A autorização de que trata este artigo só terá validade para o ano letivo, em que for concedido, podendo ser revalidada no ano subsequente, na hipótese de não ter sido realizado o exame de licenciamento.

§ 2.º — Ao interessado, que tendo obtido autorização para lecionar, a título precário, não comparecer aos exames de licenciamento ou neles tenha sido reprovado, não poderá ser concedida outra autorização para qualquer cadeira.

**IMPrensa Oficial do Estado**

**MÁRIO OFICIAL**

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria . . . . .	36-2539	Escritório e as-	
Gerência . . . . .	36-2752	matórias . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5310	Publicações . . . . .	36-2684
Expediente . . . . .	36-7931	Revisão . . . . .	36-6184
Contadoria . . . . .	36-2734	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras . . . . .	36-2598
soal . . . . .	36-6183	Jornal . . . . .	36-2552

**Venda avulsa**

NUMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . .	Cr\$ 1,80

**Assinaturas**

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$ 200,00
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$ 150,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Artigo 10 — Poderá a qualquer tempo, por despacho do Diretor Geral do Departamento de Educação, ser cassado o registro ou suspenso, temporariamente seu efeito, a diretor, professor ou secretário de estabelecimento de ensino normal contra o qual fique comprovado, mediante processo regular, a desídia ou falta de cumprimento dos deveres profissionais.

Parágrafo único — Da suspensão ou cassação de registro prevista neste artigo, caberá recurso ao Secretário da Educação, dentro de (15) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado, recurso esse que não terá efeito suspensivo.

Artigo 11 — Somente poderá ser nomeado para, interinamente exercer cargo de professor secundário do ensino normal oficial, quem obtenha registro de candidato a interinidade nos termos da Lei 810, de 23-10-50, sem prejuízo das exigências deste Decreto.

Artigo 12 — O Departamento de Educação estabelecerá normas e baixará instruções para o exato cumprimento deste Decreto, "ad-referendum", do Secretário da Educação.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.921, DE 25 DE MAIO DE 1956**

Altera disposições do Decreto n.º 24.606-B, de 31-5-1955, que regulamentou o concurso para provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar Rural.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,** usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item 3, do artigo 14, do decreto n.º 24.606-B, de 31 de maio de 1955:

3 — conseguir na prova de cultura especializada, pelo menos cinquenta (50) pontos.

Artigo 2.º — Serão acrescentados ao artigo 19, do mesmo decreto, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Do julgamento do concurso haverá recurso exclusivamente de nulidade para o Secretário da Educação, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação no órgão oficial do Estado. Tais recursos, deverão ser apresentados diretamente à Comissão do Concurso, em duas vias, uma das quais será devolvida ao recorrente com recibo, arquivando-se "in-limite", os recursos apresentados sem obediência ao prazo e forma prescritos.

§ 2.º — Quando qualquer ato ou decisão da Comissão do Concurso importar em nulidade do concurso, o prazo para a interposição de recurso será contado da data em que ocorreu o ato ou decisão impugnados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1956.

**JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ**  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 25 de maio de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.